

BAASP _____ nº 2740

Notícias da AASP 1 e 2

Notícias do Judiciário 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência ____ 6065 a 6072

Ementário _____ 2025 a 2028

Suplemento _____

Resolução nº 174/2011, do Tribunal Superior do Trabalho - Edita as Súmulas nºs 426, 427, 428 e 429; revisa as Súmulas nºs 74, 85, 219, 291, 326, 327, 331, 364, 369 e 387; mantém o teor da Súmula nº 102; e cancela a Súmula nº 349 1 a 4

Legislação Federal, Estadual e Municipal 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ MOROSIDADE NO FÓRUM DE COSMÓPOLIS

Mesmo com os esforços empreendidos pela Juíza Titular da Comarca de Cosmópolis, os problemas advindos da morosidade ainda persistem, causando transtornos aos jurisdicionados e Advogados que atuam naquela Comarca.

Conforme relatos de Advogados, o Magistrado que auxiliava no referi-

do Fórum foi removido, e não houve designação de substituto, razão pela qual a Associação oficiou ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo para que sejam adotadas providências para equacionar o problema.

■ LENTIDÃO NA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL

Diante da informação trazida por associado relativa à demora no andamento dos processos em trâmite na 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Capital, a AASP deliberou oficiar à Juíza daquela Vara, a fim de verificar a procedência dos fatos e, se confirmados, quais providências foram tomadas para atenuar os efeitos dessa situação.

■ DEMORA NO DESPACHO DE PROCESSOS NA 3ª VARA CÍVEL DE DIADEMA

Após manifestação de Advogado insatisfeito com a lentidão apresentada no andamento dos processos em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Diadema, concernente à prolação dos despachos, a AASP oficiou ao Corregedor-Geral da Justiça, solicitando providências que proporcionem maior celeridade aos feitos, pois, conforme noticiado, existem processos que estão na conclusão para redação de despachos desde novembro de 2010.

■ AASP PROPÕE ESTUDO PARA MELHORIA NO ACESSO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NOS PRÉDIOS DO JUDICIÁRIO PAULISTA

Em acolhimento às diversas mani-

festações de Advogados relativas ao grave problema de acesso, locomoção e uso do estacionamento por portadores de deficiências físicas nos prédios da Justiça Paulista, a AASP oficiou ao Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo, para agendar uma reunião de representantes da AASP com a equipe de técnicos daquela Secretaria com o intuito de realizar estudo sobre as possibilidades de atender as reais necessidades dessas pessoas quando de sua presença nos prédios do Judiciário Paulista, em especial no Foro Central da Capital - Fórum João Mendes Júnior.

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 29 de junho, a 10ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião os Conselheiros Alberto Gosson Jorge Junior, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Eduardo Reale Ferrari, Fernando Brandão Whitaker, Luís Carlos Moro, Luiz Antonio Caldeira Miretti, Luiz Périssé Duarte Junior, Nilton Serson, Paulo Roma, Renato José Cury, Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano e Sérgio Rosenthal.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 4 de julho, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Sérgio Rosenthal; o 2º Secretário,

Fernando Brandão Whitaker; o 1º Tesoureiro, Luiz Périsse Duarte Junior; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Instrução Normativa nº 3/2011

Dispõe sobre o tratamento a ser dado pela Secretaria Judiciária aos *habeas corpus* e às revisões criminais nas hipóteses que especifica:

- A Secretaria Judiciária identificará as petições de *habeas corpus* e de revisão criminal que sejam inadmissíveis por incompetência manifesta quando impetradas ou ajuizadas em causa própria ou quando impetradas ou ajuizadas por quem não seja Advogado, Defensor Público ou Procurador.

- A Secretaria Judiciária autuará as petições mencionadas no item anterior.

- O processo será registrado e concluso ao Ministro Presidente.

- Proferida a decisão de incompetência, o Núcleo de Procedimentos Especiais da Presidência providenciará a publicação. Decidindo-se o Ministro Presidente pela competência do Superior Tribunal de Justiça, a Secretaria Judiciária providenciará a distribuição.

- Após a publicação, a Secretaria Judiciária dará cumprimento à decisão, encaminhando os autos ao órgão competente.

Esta Instrução Normativa entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, STJ, 24/6/2011, p. 11)

Edital s/nº

O Coordenador de Gestão Documental da Secretaria de Documentação do

Superior Tribunal de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Ordem de Serviço nº 7, de 12/11/2010, divulgou que, desde o 5º dia subsequente à data de publicação deste Edital, a Coordenadoria de Gestão Documental passou a eliminar, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 1, de 10/2/2010, os originais das petições digitalizadas, protocoladas na Coordenadoria de Processos Originários no período compreendido entre 24/4/2011 e 30/5/2011, bem como os originais das petições digitalizadas, protocoladas na Coordenadoria de Protocolo de Petições e Informações Processuais no período compreendido entre 11/3/2011 e 25/4/2011. Os requerimentos de devolução dos mencionados documentos podem ser realizados pelos interessados que possuam qualificações para tanto, dirigindo a solicitação à Coordenadoria de Gestão Documental do STJ.

(DJe, STJ, 24/6/2011, p. 1)

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Tribunal Pleno

Emenda Regimental nº 1/2011

Altera os arts. 47, *caput* e § 1º; 66; 69, inciso II, letra *b*; 70, inciso II, letra *b*; 79, *caput* e parágrafo único; 131, §§ 9º e 10; 135; 136, inciso VII; 171, incisos I e II, e 173, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, os quais passaram a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 47 - As comissões permanentes colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal e são compostas por Ministros eleitos pelo Órgão Especial na 1ª Sessão subsequente à posse dos membros da direção.

§ 1º - Não integram comissões permanentes os Ministros exercentes dos cargos de direção do Tribunal, o Diretor e o Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - Enamat.

(...)

(...)

Art. 66 - As Turmas são constituídas, cada uma, por 3 Ministros, sendo presididas de acordo com os critérios estabelecidos pelos arts. 79 e 80 deste Regimento.

(...)

Art. 69 - Compete ao Órgão Especial:

(...)

II - em matéria administrativa:

(...)

b) eleger os membros do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e os das Comissões previstas neste Regimento, com observância, neste último caso, do disposto nos §§ 1º e 3º de seu art. 47.

Art. 70 - À Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC - compete:

(...)

II - em última instância, julgar:

(...)

b) os recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos e em ações anulatórias de acordos e convenções coletivas.

(...)

Art. 79 - O Presidente da Turma será o mais antigo dentre os Ministros que a compõem, por um período de 2 anos, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único - É facultado aos demais Ministros recusarem a Presidência, desde que o façam antes da proclamação de sua escolha.

(...)

Art. 131 - (...)

(...)

§ 9º - Não participará do julgamento já iniciado ou em prosseguimento o Ministro que não tenha assistido ao

relatório ou aos debates, salvo quando se declarar esclarecido.

§ 10 - Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou que não mais componham o órgão.

(...)

Art. 135 - Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão e, se vencido o Relator em alguma questão de mérito, designará redator do acórdão o Ministro prolator do 1º voto vencedor.

Art. 136 - (...)

(...)

VII - a designação do Ministro Redator do acórdão na hipótese de não prevalecer, em alguma questão de mérito, o voto do Relator originário.

(...)

Art. 171 - (...)

I - 10 acórdãos da Subseção respectiva reveladores da unanimidade sobre a tese; ou

II - 20 acórdãos da Subseção respectiva prolatados por maioria de 2/3 de seus integrantes.

(...)

Art. 173 - (...)

Parágrafo único - Os acórdãos catalogados para fim de adoção de Precedentes Normativos e de Orientação Jurisprudencial deverão ser de relatores diversos correspondentes a, pelo menos, 2/3 dos integrantes do respectivo órgão fracionário do Tribunal e ter sido proferidos em sessões distintas, realizadas no período mínimo de 18 meses”.

A presente Emenda Regimental entrou em vigor na data de sua publicação.

(DeJT, TST, 27/5/2011, p. 2)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Corregedoria-Geral da Justiça

Comunicado CG nº 1.174/2011

Por determinação do Exmo. Sr. Corre-

gador-Geral da Justiça, Desembargador Maurício da Costa Carvalho Vidigal, divulga-se, para conhecimento de todos os Magistrados Corregedores Permanentes ou não, que atuam nas Varas de Fazenda Pública, bem como nas Varas de Execuções Fiscais, nos Serviços Anexos das Fazendas Públicas e nos Serviços de Execuções Fiscais, todos das Comarcas do Estado de São Paulo, e, ainda, aos Coordenadores e Supervisores de Serviço das respectivas Unidades Cartorárias, que, nos autos do Processo nº 2002/166 - Dicoge 2.1, a Eg. Corregedoria-Geral da Justiça reconheceu que o disposto no Capítulo IV, item 140 e subitem 140.1, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, com a redação dada pelos Provimentos CGJ nºs 11/2002 e 10/2009, que dispõem: “140 - Despachos de mero expediente, decisões interlocutórias e sentenças resumidas poderão ser proferidos num único ato que aprecie vários processos na mesma fase e contenham pedidos idênticos. 140.1 - A serventia deverá separar e relacionar os processos, submetendo-os à apreciação judicial, formalizando-se os atos praticados em expediente administrativo, registrado, numerado e mantido em escaninho próprio, de modo a permitir fácil consulta. Cópia do ato judicial será trasladada para cada um dos processos relacionados, certificando-se nos autos judiciais o procedimento adotado”, poderá ser aplicado nas sentenças que julgarem extintas as Execuções Fiscais com fundamento no reconhecimento da prescrição, inclusive intercorrente, desde que tais decisões tenham a característica de resumidas, isto é, contenham relatório, fundamentação e dispositivo simplificados ou que se condensem, observando-se que os processos deverão se encontrar na mesma fase, além de conter pedidos

idênticos ou fundamentações iguais para a mesma sentença.

(DJe, TJSP, Administrativo, 16/6/2011, p. 5)

Conselho Superior da Magistratura

Comunicado nº 190/2011

O Conselho Superior da Magistratura, considerando o disposto no art. 3º da Resolução nº 66 do Conselho Nacional de Justiça, bem como a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, determina aos Magistrados de 1ª Instância que, no prazo de 30 dias, reexaminem, por despacho nos autos, a necessidade ou não da conversão das prisões, atendendo à nova legislação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 27/6/2011, p. 1)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- Desde 27/6 até ulterior deliberação - Varas Trabalhistas de São Paulo - Fórum Ruy Barbosa (Em virtude da paralisação parcial dos serviços no referido Fórum Trabalhista - Portaria GP/CR nº 37/2011).

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 30/6/2011, p. 538)

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Publicidade. Afixação de anúncio de Advogados e escritórios de advocacia em bancos de praça pública contendo o nome e as respectivas áreas de especialidade. Impossibilidade. Proibição de veiculação de publicidade em vias públicas. Inteligência do art. 6º, letra b, do Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB (Processo nº E-4.002/2011 - v.u., em 14/4/2011, parecer e ementa do Rel. Dr. Flávio Pereira Lima).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 541ª Sessão, de 14/4/2011.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.																																																							
Capital	R\$ 15,13			Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾																																																					
Interior	R\$ 12,12			até R\$ 1.106,90		8%																																																					
Cada 10 km	R\$ 6,02			de R\$ 1.106,91 até R\$ 1.844,83		9%																																																					
Mandato Judicial - desde 1º/4/2011				de R\$ 1.844,84 até R\$ 3.689,66		11%																																																					
Código 304-9 - Guia Gare				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.																																																							
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.382/2011				Salário Mínimo Federal - R\$ 545,00 - desde 1º/3/2011 - Lei Federal nº 12.382/2011																																																							
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2010				Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2011 - Lei Estadual nº 14.394/2011																																																							
Ato nº 334/2010				1) R\$ 600,00* 2) R\$ 610,00* 3) R\$ 620,00*																																																							
Recurso Ordinário	R\$ 5.889,50			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.																																																							
Recurso de Revista	R\$ 11.779,02			Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010																																																							
Embargos	R\$ 11.779,02			até R\$ 573,58		R\$ 29,41																																																					
Recurso Extraordinário	R\$ 11.779,02			de R\$ 573,59 até R\$ 862,11		R\$ 20,73																																																					
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.779,02			<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>maio</th> <th>junho</th> <th>julho</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Taxa Selic</td> <td>0,99%</td> <td>0,96%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>TR</td> <td>0,1570%</td> <td>0,1114%</td> <td>0,1229%</td> </tr> <tr> <td>INPC</td> <td>0,57%</td> <td>-</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>IGPM</td> <td>0,43%</td> <td>(-),18%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>BTN+TR</td> <td>R\$ 1,5511</td> <td>R\$ 1,5536</td> <td>R\$ 1,5553</td> </tr> <tr> <td>TBF</td> <td>0,9683%</td> <td>0,9023%</td> <td>0,9139%</td> </tr> <tr> <td>UFM (anual)</td> <td>R\$ 102,02</td> <td>R\$ 102,02</td> <td>R\$ 102,02</td> </tr> <tr> <td>Ufesp (anual)</td> <td>R\$ 17,45</td> <td>R\$ 17,45</td> <td>R\$ 17,45</td> </tr> <tr> <td>UPC (trimestral)</td> <td>R\$ 22,02</td> <td>R\$ 22,02</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal</td> <td>2,1929</td> <td>2,2098</td> <td>2,2202</td> </tr> <tr> <td>Poupança</td> <td>0,6578%</td> <td>0,6120%</td> <td>0,6235%</td> </tr> <tr> <td>Ufir</td> <td colspan="2">Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000</td> <td>R\$ 1,0641</td> </tr> </tbody> </table>					maio	junho	julho	Taxa Selic	0,99%	0,96%	-	TR	0,1570%	0,1114%	0,1229%	INPC	0,57%	-	-	IGPM	0,43%	(-),18%	-	BTN+TR	R\$ 1,5511	R\$ 1,5536	R\$ 1,5553	TBF	0,9683%	0,9023%	0,9139%	UFM (anual)	R\$ 102,02	R\$ 102,02	R\$ 102,02	Ufesp (anual)	R\$ 17,45	R\$ 17,45	R\$ 17,45	UPC (trimestral)	R\$ 22,02	R\$ 22,02	-	SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,1929	2,2098	2,2202	Poupança	0,6578%	0,6120%	0,6235%	Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641
	maio	junho	julho																																																								
Taxa Selic	0,99%	0,96%	-																																																								
TR	0,1570%	0,1114%	0,1229%																																																								
INPC	0,57%	-	-																																																								
IGPM	0,43%	(-),18%	-																																																								
BTN+TR	R\$ 1,5511	R\$ 1,5536	R\$ 1,5553																																																								
TBF	0,9683%	0,9023%	0,9139%																																																								
UFM (anual)	R\$ 102,02	R\$ 102,02	R\$ 102,02																																																								
Ufesp (anual)	R\$ 17,45	R\$ 17,45	R\$ 17,45																																																								
UPC (trimestral)	R\$ 22,02	R\$ 22,02	-																																																								
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,1929	2,2098	2,2202																																																								
Poupança	0,6578%	0,6120%	0,6235%																																																								
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641																																																								
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009				Imposto de Renda - Medida Provisória nº 528/2011																																																							
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal																																																							
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0	Bases de cálculo (R\$)		Alíquota (%)																																																					
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6	até 1.566,61		-																																																					
Imposto de Renda - Medida Provisória nº 528/2011				de 1.566,62 até 2.347,85		7,5																																																					
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal				de 2.347,86 até 3.130,51		15																																																					
Bases de cálculo (R\$)				de 3.130,52 até 3.911,63		22,5																																																					
Alíquota (%)				acima de 3.911,63		27,5																																																					
Parc. deduzir (R\$)																																																											
				até 1.566,61		-																																																					
				de 1.566,62 até 2.347,85		117,49																																																					
				de 2.347,86 até 3.130,51		293,58																																																					
				de 3.130,52 até 3.911,63		528,37																																																					
				acima de 3.911,63		723,95																																																					
Deduções:																																																											
a) R\$ 157,47 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.566,61 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.958,23 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).																																																											
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais																																																											
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .																																																											
Taxa de desarmamento (Capital e Interior):																																																											
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).																																																											
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).																																																											
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2																																																											
(DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)																																																											

Direito do Consumidor

Ação de Indenização por Danos Morais - Cobranças a maior - Bloqueio reiterado da linha - Diversas diligências junto à requerida e ao Procon - Descaso de atendente - Defeito na prestação de serviços - Responsabilidade objetiva - Aplicação do art. 14 do CDC - Circunstância que causou mais que aborrecimentos à autora - Dano moral configurado - Valor da indenização - Razoabilidade - 1 - O fornecedor de produtos e/ou serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC. 2 - A cobrança indevida e o bloqueio equivocado e reiterado da linha telefônica da consumidora configuram defeito na prestação de serviços por parte da operadora de telefonia móvel. 3 - O defeito na prestação de serviços que priva o consumidor de contato telefônico e o leva a reiteradas diligências sem solução, sendo atendido com descaso pelos atendentes da empresa, gera mais que mero aborrecimento e enseja indenização por danos morais. 4 - A indenização deve ser fixada observando-se os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, conciliando o caráter pedagógico da condenação com a vedação ao enriquecimento ilícito do indenizado (TJMG - 9ª Câm. Cível; ACi nº 1.0145.08.494879-6/001-Juiz de Fora-MG; Rel. Des. Generoso Filho; j. 9/11/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Osmando Almeida, incorporando neste o Relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2010

Generoso Filho

Relator

■ RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Generoso Filho: trata-se de Recurso de Apelação interposto por Y. N. A. contra sentença de fls. 116/119 que, nos Autos da Ação de Indenização por ela proposta em face de T. N. S.A., julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, suspensa a exigibili-

dade de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

Em suas razões de fls. 120/130, a apelante alega que o Juiz se equivocou, pois a pretensão inicial não está amparada somente no fato de a ré não ter cumprido o ajustado nas promoções de que a autora participou.

Afirma que o pedido de indenização está amparado nas diversas diligências que se fizeram necessárias junto à T. e ao Procon para corrigir notas fiscais emitidas com valores errôneos pela apelada e evitar que seu nome fosse incluído em cadastros restritivos de crédito. Afinal, foi atingida em seu ritmo normal de vida pelos contratemplos causados, privando-se de seus afazeres. E não foi atendida de maneira adequada, sendo desrespeitada, o que não configura mero incômodo.

Requer a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do CDC, ao argumento de que, para o deferimento de tal pedido, basta a hipossuficiência do consumidor, o

desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço.

Pede a reforma total da sentença, com a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

■ VOTO

A apelada apresentou contrarrazões a fls. 135/146, argumentando pela manutenção da sentença.

Verificados os pressupostos de admissibilidade do Recurso, dele conheço.

Não havendo preliminares a decidir, passo ao exame do mérito.

A autora afirma que sofreu danos morais e materiais em virtude de defeito na prestação de serviços por parte da T. N. S.A.

Narra que mudou de plano de telefonia e a apelada prometeu um desconto de R\$ 150,00, mas não cumpriu. Constatado o equívoco, compareceu à agência da apelada e foi aconselhada a buscar atendimento por telefone, sendo compelida a suportar cansativas gravações, des-

caso das atendentes e a promessa de solução que não se cumpriu, já que seu telefone foi bloqueado por falta de pagamento. Estando fora de sua cidade quando se deu o bloqueio, ficou em difícil situação.

Aduz que, contrariada, compareceu ao Procon, esperou em imensa fila e aguardou contato telefônico com a ré. Em tal contato, lhe foi concedida a oportunidade de pagar a fatura no valor correto e seu telefone foi desbloqueado imediatamente. Entretanto, pouco tempo depois, houve novo bloqueio e foi informada de que a razão era um débito pendente justamente no valor que teria sido estornado.

Assim, procurou o Procon mais 2 vezes, reclamando ainda que os minutos contratados não lhe foram concedidos, mas a atendente da apelada informou que, para solucionar os problemas, seria necessário que entrasse em contato com a operadora todo mês.

A ré, em contrapartida, afirma que não houve defeito na prestação de serviços.

Narra que em 23/10/2007 a autora cadastrou-se na promoção ..., que lhe concedia 460 min. de ligação de ... para ..., mais 40 min. de interurbanos. Em 30/12/2007, cancelou a promoção em vigor e aderiu à nova promoção ..., que consistia em 500 min. de ligações de ... para ... e era válida até 30/6/2008. No dia 2/4/2008, a autora migrou novamente de plano para o ..., em que as tarifas são reduzidas pela metade após a utilização do segundo minuto diário. Neste plano, há uma franquia de R\$ 27,90 por 20 min. Foi oferecida ainda à autora a renovação da promoção ..., imediatamente aceita.

Afirma a requerida que os serviços foram prestados devidamente e que os pacotes foram devidamen-

te concedidos, sendo as cobranças além do valor da franquia decorrentes do uso de minutos excedentes pela autora.

Diz que, de fato, a autora adquiriu um aparelho celular no valor de R\$ 199,00 e, na oportunidade, ante o plano contratado, lhe foi oferecido um desconto de R\$ 150,00, sendo que a autora só pagou R\$ 49,00 no ato da compra. Tal desconto foi dado, assim, em parcela única, não havendo que se falar em desconto na fatura.

A aplicação do CDC ao presente caso é questão pacífica, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

Desta forma, em respeito ao art. 14 do CDC, a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva, não se apurando a culpa. Basta para sua configuração a prova do defeito, do dano causado ao consumidor e do nexos causal entre o dano e o defeito.

Vejamos:

“Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
 - II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
 - III - a época em que foi fornecido.
- (...)

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando comprovar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

O próprio art. 14 do CDC impõe o ônus da prova ao fornecedor de serviços. Mas, de qualquer forma, tenho que assiste razão à apelante ao afirmar que cabe no presente caso a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Afinal, é evidente que a prova, no que concerne ao modo como foi prestado o serviço, é muito mais acessível à operadora de telefonia que à consumidora, até mesmo porque a maioria dos contatos é realizada por telefone e só a operadora tem os registros do teor. Evidencia-se a hipossuficiência da autora.

No mais, acredito estar presente também a verossimilhança das alegações iniciais, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 34-35.

Impõe-se o deferimento da inversão do ônus da prova.

Analisando os Autos, observo que só foi produzida a prova documental por ambas as partes.

A fls. 13, está a fatura de telefone celular da autora com vencimento em 20/1/2008, constando Plano ... e Pacote

A fls. 15/18, estão as faturas com vencimento em datas de 20/2, 20/3 e 20/4/2008, constando Plano ... e Pacote

O documento de fls. 89 comprova que a autora, em 2/4/2008, migrou do Plano ... para o Plano ..., recebendo como benefícios: 500 min. de tarifa zero e 20 min. grátis.

A fatura vencida em 20/5/2008 (fls. 19) traz os gastos da autora na transição entre os planos, informando os valores em relação ao Plano ..., ao Plano ... e aos benefícios 500 min. de tarifa zero e 20 min. grátis.

A fls. 20 e 21, nas faturas vencidas em 20/6/2008 e 20/7/2008, constam:

Plano ... e benefícios 500 min. de tarifa zero e 20 min. grátis.

A fls. 31, na fatura de 20/8/2008, constam somente o Plano ... e os 20 min. grátis, não constando os 500 min. O mesmo acontece na fatura de 20/9/2008 (fls. 29).

Foi essa omissão que levou a autora ao Procon e aos contatos com a requerida. E creio que a consumidora tem razão ao dizer que houve defeito na prestação de serviços.

A fls. 89, está o protocolo de oferta do Plano ..., em que resta claro que à autora foram oferecidos: a promoção ... sem taxa e 1 bônus livre de 20 min. Não há nenhuma informação no referido documento ou em qualquer outro nos Autos sobre a duração da promoção ... ofertada à autora.

A ré junta o documento de fls. 90, mas este se refere especificamente à promoção ..., que não está em discussão, vez que desativada em maio/2008, diante da adesão da autora ao Plano ... e desligamento do Plano

Ora, desta forma, tenho que no mínimo houve falha da requerida em seu dever de informar a consumidora sobre as peculiaridades do serviço, nos termos do art. 6º, inciso III, do CDC.

A falha na prestação do serviço de telefonia (art. 6º, inciso X, do CDC) é evidente nos documentos de fls. 34-35, que comprovam que, realizados contatos com a operadora ré no Procon, a atendente informou que havia erro e se comprometeu a emitir nova fatura. A própria requerida juntou a fls. 46 a nova fatura emitida em substituição à anteriormente emitida com vencimento em 20/9/2008.

No que concerne ao bloqueio da linha da autora, necessário ressaltar que se refere à fatura vencida em 20/8/2008. A autora alega que

foi causado pela demora em atender sua solicitação de envio de nova fatura com os valores corretos.

Não há como saber a data exata em que a autora fez a reclamação junto à ..., se antes ou depois do vencimento da fatura. O que se vê de fls. 33 é que foi emitida a nova fatura em 26/8/2008, mas só foi paga em 2/9/2008. Assim, tal período de inadimplência pode ter gerado o 1º bloqueio.

Observa-se, entretanto, que a requerida manteve o bloqueio até 5/9/2008, quando a autora foi ao Procon. E realizou novo bloqueio posteriormente, que só foi retirado em 11/9/2008, quando a autora foi novamente ao Procon. Uma terceira ida ao Procon se fez necessária em 17/9/2008, devido a outro bloqueio. Ressalte-se que a fatura de setembro ainda não havia vencido, estando a autora em dia com suas obrigações.

Aí se fez evidente nova falha na prestação de serviços por parte da requerida, tendo a atendente da empresa informado ainda que a autora deveria entrar em contato mensalmente com a requerida para retificar sua conta.

Quanto ao desconto de R\$ 150,00, entretanto, tenho que não houve defeito na prestação de serviços. O Contrato de fls. 23-24 deixa claro que o desconto seria no aparelho adquirido pela autora em março/2007 e a nota fiscal de fls. 27 comprova que o desconto foi concedido.

Entendo que restou comprovado o ilícito (defeito na prestação de serviços) somente em relação à não inclusão dos descontos referentes aos 500 min. grátis nas faturas da autora a partir de agosto/2008 e aos bloqueios efetuados pela operadora após o pagamento da fatura de fls. 33.

Provado o ilícito, resta apurar o nexo de causalidade e o dano.

Conforme demonstrado pela prova documental colhida, a autora, em virtude da prestação de serviços defeituosa da ré, teve que efetuar diversas diligências junto à ... e ao Procon para corrigir os valores das faturas e desbloquear sua linha, que, mais de uma vez, foi bloqueada indevidamente, privando-a do contato telefônico.

É evidente que as diligências e os bloqueios tomaram seu tempo e afetaram seu bem-estar. E resta claro que a requerida não tratou a consumidora com o devido respeito, pois sua atendente chegou ao absurdo de dizer à autora que entrasse em contato com a ré mensalmente, pois o erro continuaria ocorrendo e precisaria de constantes correções.

Entendo, assim, que houve dano moral à autora decorrente da má prestação de serviços por parte da requerida.

Há prova do ilícito, do dano e do nexo causal, pelo que deve ser a autora indenizada.

Quanto à indenização por dano moral, o art. 5º, inciso X, da CF preceitua que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Assim, entendo que o *quantum* indenizatório deve seguir os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo fixado num valor que tenha realmente o condão de reparar ou ao menos amenizar o dano sofrido e, em contrapartida, inibir o autor da conduta ilícita, evitar que ele volte a violar o direito à honra e à imagem de outrem.

Se é certo que o valor da indenização por dano moral não pode ser fonte de enriquecimento ilícito para

quem o sofreu, este também não pode ser irrisório a ponto de não reparar o dano, e deve levar em conta a capacidade econômica das partes.

Neste sentido:

“Civil. Indenização. Dano moral. Prestador de serviços de telefonia. Inscrição indevida de nome nos cadastros de restrição ao crédito. Negligência do prestador de serviços. Dever de indenizar. Dano Moral Puro. Caracterização. Arbitramento. Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Aquele que inscreve indevidamente o nome de terceiro no cadastro de inadimplentes está obrigado a reparar o dano moral, no caso puro, que independe de comprovação. Não há como eximir de responsabilidade a prestadora de serviços, estando evidenciada sua conduta negligente. Para fixação do valor do dano moral, há de se considerarem, as peculiaridades de cada caso, a proporcionalidade, razoabilidade e moderação, e evitar o enriquecimento sem causa da parte moralmente lesada” (ACi nº 1.0145.05.273647-0/001(1) - Comarca de Juiz de Fora - 17ª Câ. Cível do TJMG; Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino; j. 24/8/2006).

“Processual Civil. Apelação. Indenização por dano moral. Serviço de natureza bancária. Aplicabilidade do CDC. Responsabilidade objetiva. Valor. Proporcionalidade e razoabilidade. Caráter pedagógico da

condenação. Como a prestação de serviço de natureza bancária encerra relação de consumo, aplicável é o CDC. O fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos eventos decorrentes do fato do produto ou do serviço que provocam danos a terceiros. No arbitramento do valor da indenização por dano moral, o Juiz deve levar em consideração os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, e o caráter pedagógico da condenação” (ACi nº 1.0701.04.078811-2/001(1). Comarca de Uberaba; 17ª Câ. Cível do TJMG; Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino; j. 27/10/2005).

Entretanto, deve-se também levar em conta que o valor da indenização não pode servir ao enriquecimento sem causa do indenizado. E no presente caso, em que não houve dano moral grave, pois não houve repercussão social ou cobrança vexatória, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 é suficiente e razoável.

Em se tratando de indenização por ato ilícito, os juros devem incidir a partir da data do evento danoso, na forma do art. 398 do CC e da Súmula nº 54-STJ. Ou seja, devem incidir a partir da data da primeira cobrança equivocada: 20/8/2008.

Como a indenização já é fixada em valores atuais, deve ser atualizada a partir da decisão que a fixou.

Pelo exposto, dou provimento ao

Apelo, reformando a sentença recorrida para julgar procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00, corrigido pela Tabela da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais a partir da publicação deste Acórdão e acrescido de juros a partir de 20/8/2008.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, inclusive as recursais, e de honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

■ CONCLUSÃO

Em síntese, para efeito de publicação (art. 506, inciso III, do CPC):

Deram provimento ao Apelo, reformando a sentença recorrida para julgar procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigido pela Tabela da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais a partir da publicação deste Acórdão e acrescido de juros a partir de 20/8/2008. Condenaram a ré ao pagamento das custas processuais, inclusive as recursais, e de honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores: Osmando Almeida e Pedro Bernardes.

Súmula: deram provimento.

Direito de Família

Apelação Cível - Investigação de Paternidade c.c. Pedido de Reserva de Bens e Rendimentos do Espólio - Desconstituição de registro civil - Decadência rejeitada - DNA positivo - Alegação de existência de paternidade socioafetiva com terceiro a inibir os reflexos da Investigatória na esfera registral e patrimonial - Impossibilidade - 1 - Incabível a alegação de existência de paternidade socioafetiva com terceiro em detrimento da descoberta da paternidade bioló-

gica e do adimplemento das obrigações morais e materiais perante a filha. Não podem os apelantes se fazer valer da paternidade socioafetiva, desvirtuando sua finalidade, que é a de evitar que os filhos reconhecidos simplesmente de um momento para outro fiquem sem pai, para continuarem a alijar a apelada de seus legítimos direitos. 2 - O prazo quadrienal contemplado no art. 1.614 do CC brasileiro aplica-se exclusivamente à denominada “impugnação imotivada de paternidade”, e não quando a desconstituição de um vínculo parental anterior é mera decorrência da procedência de uma investigatória. Negaram provimento à Apelação. Unânime (TJRS - 8ª Câ. Cível; ACi nº 70039663240-Novo Hamburgo-RS; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 24/2/2011; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos,

Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à Apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Ems. Srs. Desembargadores Luiz Ari Azambuja Ramos (Presidente) e Alzir Felipe Schmitz.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2011

Luiz Felipe Brasil Santos

Relator

■ RELATÓRIO

Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos (Relator): trata-se de Apelação interposta por ... e ... - na condição de herdeiros, sendo a primeira também inventariante do Espólio de ... -, irresignados com a sentença que julgou procedente a Ação de Investigação de Paternidade c.c. Pedido de Reserva de Bens e Rendimentos do Espólio, na qual contendem com ... e

Sustentam que: 1 - a sentença merece reforma quanto ao reconhecimento da paternidade do *de cujus* em relação à apelada ..., pois esta foi registrada de forma voluntária e sem

qualquer vício de consentimento por ..., com o qual possui vínculos socioafetivos; 2 - a verdade da certidão associada aos laços afetivos deve preponderar sobre a verdade biológica, conforme doutrina e jurisprudência; 3 - o interesse da recorrida sempre foi meramente patrimonial; 4 - a pretensão da autora foi atingida pelo instituto da decadência, pois deixou transcorrer *in albis* o prazo de 4 anos após ter atingido a maioria para impugnar sua paternidade, fulcro no art. 1.614 do CC. Pedem o provimento do Apelo (fls. 383/420).

Houve contrarrazões (fls. 424-425).

O Ministério Público opina pelo provimento do Recurso (fls. 427/433).

Vieram os Autos conclusos, restando atendidas as disposições dos arts. 549, 551 e 552 do CPC, pela adoção do procedimento informatizado do sistema Themis2G.

É o relatório.

■ VOTO

Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos (Relator): não merece acolhida a pretensão recursal.

A prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica se dá em benefício do reconhecido, quando é do seu interesse preservar a posse do estado de filho consolidada ao longo do convívio com o reconhecente.

Na espécie, não se pode negar o direito a ... de desvendar a efetiva

realidade de sua filiação, bem como assegurar seus direitos atinentes à legítima de seu falecido genitor, indicado como tal no Laudo Pericial de DNA (fls. 262/279), sendo a probabilidade de paternidade apontada no percentual de 99,997%.

Desvendada a ascendência biológica, consequência lógica o reconhecimento por sentença da paternidade do falecido ... em relação à investigante, com a devida retificação do Registro Civil, com todos os reflexos e direitos dela decorrentes, inclusive os de ordem patrimonial.

Digno de nota, por importante, a ausência de oposição à pretensão da autora por parte do pai registral, que, categoricamente, quando de sua manifestação nos Autos, ratifica os termos da Exordial, o que foi consignado na sentença - fls. 373:

“(...) percebe-se perfeitamente que existe a paternidade socioafetiva deste em relação a ..., mas que havia concordância dele de que ela fosse registrada em nome de ..., uma vez que esta era a vontade dela. Ademais, ..., pai registral de ..., referiu que o registro de ... como filha de ... em nada mudaria o relacionamento existente entre eles, de forma que se percebe que a paternidade socioafetiva, neste caso, não é óbice ao reconhecimento da paternidade biológica”.

Nesse contexto, não podem os apelantes se fazer valer da paternida-

de socioafetiva, desvirtuando sua finalidade - que é a de evitar que os filhos reconhecidos simplesmente de um momento para outro fiquem sem pai -, para, escudados nela, defender seus exclusivos interesses patrimoniais.

A filiação socioafetiva, tão festejada na jurisprudência, não se presta a socorrer o interesse patrimonial dos apelantes (que, não há como negar, também é da apelada, legitimamente), que querem continuar negando a ... os direitos que lhe pertencem como filha biológica.

Em arremate, quanto ao ponto, na esteira do consignado na sentença apelada:

“(...)

Ademais, diante da análise global da situação posta nos Autos, depreende-se que o interesse na retificação do Registro Civil partiu da própria filha, conforme já dito anteriormente, sendo que sua pretensão é referendada pela sua genitora, que compareceu espontaneamente ao exame pericial de DNA (fls. 262) e também pelo pai registral, que compareceu em Juízo e manifestou expressamente sua concordância com a alteração da paternidade de ... (fls. 338).

Sendo assim, como as 3 pessoas envolvidas concordaram com a alteração do Registro, a eventualidade de uma sentença improcedente iria de encontro à pretensão de todos os envolvidos, de forma que o Estado estaria interferindo na vida particular destas pessoas sem o menor fundamento e até mesmo em desconformidade com as regras gerais do bom-senso e da Justiça.

Saliento que não se pode fazer uma análise do interesse da autora ... como meramente patrimonial, uma

vez que, primeiramente, esta sequer usufruiu de sua condição de filha de ... em momento algum, durante os seus 30 anos de idade. Segundo, porque, conforme referido pelo seu pai registral, ... hoje é pessoa que tem sua família, exerce atividade laborativa e independe de terceiros para a manutenção do seu próprio sustento, e terceiro, porque, conforme referido pelos demandados em sua contestação, o patrimônio deixado por ... também estaria pendente de alguns passivos, não se justificando, portanto, a alegação de que a investigação de paternidade teria finalidade exclusivamente patrimonial por parte dela. (...).”

Por fim, no que se refere à pretendida incidência do prazo decadencial de 4 anos, contemplado no art. 1.614 do CC brasileiro, igualmente sem razão a apelante.

Não obstante este Relator tenha, ao tempo em que atuava na 7ª Câmara Cível, aderido à tese sustentada em razões recursais, é certo que a jurisprudência, hoje pacificada no STJ, consolidou-se em sentido diverso, no entendimento de que o prazo quadrienal contemplado no art. 1.614 do CC brasileiro aplica-se exclusivamente à denominada “impugnação imotivada de paternidade”, e não quando a desconstituição de um vínculo parental anterior é mera decorrência da procedência de uma investigatória. Nesse sentido, vale colacionar o precedente a seguir:

“Direito Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Ação de Investigação de Paternidade. Decisão interlocutória que rejeita preliminares arguidas pelo investigado. Agravo de Instrumento que mantém a decisão. Decadência do direito do investigante.

Não ocorrência. Litisconsórcio passivo necessário. Demais herdeiros do pai registral falecido. Imposição sob pena de nulidade processual.

A regra que impõe o prazo de 4 anos para impugnar o reconhecimento da paternidade constante do Registro Civil só é aplicável ao filho natural que pretende afastar a paternidade por mero ato de vontade, com o objetivo único de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem, contudo, buscar constituir nova relação.

A decadência, portanto, não atinge o direito do filho que busca o reconhecimento da verdade biológica em investigação de paternidade e a consequente anulação do Registro com base na falsidade deste.

Em investigatória de paternidade, a ausência de citação do pai registral ou, na hipótese de seu falecimento, de seus demais herdeiros, para a consequente formação de litisconsórcio passivo necessário, implica nulidade processual, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.

Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido” (REsp nº 987987-SP; 3ª T.; Rel. Min. Nancy Andrighi; j. 21/8/2008).

Nesses termos, nego provimento à Apelação.

Desembargador Alzir Felipe Schmitz (Revisor): de acordo com o Relator.

Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos (Presidente): de acordo com o Relator.

Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos (Presidente) - Apelação Cível nº 70039663240, Comarca de Novo Hamburgo: “negaram provimento à Apelação. Unânime”.

Julgadora de 1º Grau: Patricia Dorneles Antonelli Arnold.

Direito Processual Penal

Habeas Corpus - Trancamento da Ação Penal pela atipicidade material da conduta - Pleito deduzido após a prolação de sentença - Preclusão - Reconhecimento do furto de bagatela e mudança do regime inicial de cumprimento de pena. Inviabilidade. Discussões que, por envolverem a análise aprofundada da prova e visarem à reforma da sentença condenatória, fogem aos limites de cognição do *Writ*, devendo ser realizadas em sede de Apelação Criminal. Não conhecimento. *Habeas Corpus*. Paciente condenado ao cumprimento de 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do Crime de Furto Tentado. Pretendido direito ao Apelo em liberdade. Admissibilidade. Decisão carente de qualquer fundamentação. Garantia fundamental à motivação das decisões judiciais. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida (TJSP - 16ª Câ. de Direito Criminal; HC nº 990.09.275961-2-Jundiaí-SP; Rel. Des. Almeida Toledo; j. 26/1/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de *Habeas Corpus* nº 990.09.275961-2, da Comarca de Jundiaí, em que é impetrante M. R. S. R. O. e paciente J. M. L. C.

Acordam, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “conheceram apenas parcialmente da impetração e, na parte conhecida, concederam a ordem para deferir a J. M. L. C. o direito ao Apelo em liberdade. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado, se por outro motivo não estiver preso. v.u.”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Newton Neves (Presidente sem voto), Pedro Menin e Edison Brandão.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010

Almeida Toledo

Relator

■ RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública M. R. S. R. O. em favor de J. M. L. C. (RG nº ... SSP-SP), preso, alegando constrangimento

ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí (Processo nº ...).

Sustenta, em resumo, que o paciente foi condenado, por infração ao art. 155, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do CP, às penas de 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 3 dias-multa, sendo-lhe vedado o Apelo em liberdade. Argumenta, todavia, que a conduta atribuída a J. é materialmente atípica, em razão do Princípio da Insignificância, motivo por que pugna pelo trancamento da Ação Penal por falta de justa causa. Alega, por outro lado, que, ao indeferir-lhe o direito ao Apelo em liberdade, a autoridade impetrada não apresentou os fundamentos pelos quais entendeu ser necessária a manutenção da medida constritiva. Dessa forma, uma vez ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e em se tratando o paciente de réu primário e possuidor de residência fixa e, até a data da prisão, de ocupação lícita, requer-lhe seja concedido o direito ao Apelo em liberdade. Por fim, pugna pela fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena.

A liminar foi indeferida (fls. 34-35).

Prestadas as informações por parte da autoridade impetrada (fls.

38-39), instruídas com o documento de fls. 40/42, a D. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.

■ VOTO

A impetração não comporta conhecimento no que diz respeito ao trancamento da Ação Penal por falta de justa causa e à fixação de regime prisional aberto.

A presente ordem de *Habeas Corpus* foi impetrada posteriormente à prolação da sentença que condenou o paciente como incurso na hipótese do art. 155, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do CP, às penas de 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 3 dias-multa. E, conforme entendimento esposado tanto pelo STJ quanto pelo STF, a ausência de justa causa para oferecimento de denúncia é questão que deve ser suscitada antes que seja proferida a sentença, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso II, do CPP.

Nesse sentido:

“Após a superveniência de sentença condenatória, resta preclusa

a alegação de inexistência de justa causa penal” (STJ; RHC nº 17817-SP; Rel. Min. Laurita Vaz; 5ª T.; DJ de 19/11/2007).

“A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicada a impetração que visava ao trancamento da ação penal, por falta de justa causa (Precedentes). *Habeas Corpus* prejudicado” (STF; HC nº 88.2P2-7-SP; Rel. Min. Eros Grau; j. 13/6/2006).

Com a prolação de sentença, encontra-se, portanto, convalidada eventual nulidade ocorrida durante as fases processuais anteriores, de modo que, após a decisão de mérito, não cabe mais pedido de trancamento da Ação Penal por ausência de justa causa, devendo-se dirigir o inconformismo da Defesa contra a sentença proferida pela autoridade sentenciante.

Além de preclusa a alegação de inexistência de justa causa para a propositura da Ação Penal, também a questão de fundo suscitada pela impetrante com relação à caracterização do Princípio da Insignificância não comporta conhecimento.

Com efeito, para que se verifique a configuração do furto de bagatela, se faz necessário o estudo de matéria de fato, que, além de não ser passível de realização por meio da via heroica, em que a análise dos elementos de prova se restringe a questões simples, que não requerem o estudo detalhado do conjunto probatório, importaria em verdadeira reforma do mérito da sentença condenatória. Trata-se de matéria, portanto, a ser analisada por esta Corte tão somente quando do julgamento da Apelação já interposto pela Defesa, não podendo o *mandamus* ser utilizado como supedâneo do Recurso legalmente previsto para a revi-

são de sentenças judiciais ainda não transitadas em julgado.

Pelos mesmos motivos, tampouco cabe *Habeas Corpus* para a revisão do regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença condenatória, conforme já decidiu, inclusive, esta Eg. Corte:

“*Habeas Corpus*. Paciente condenado por tráfico de entorpecentes. Pleito de revisão da pena. Impossibilidade. O reexame da fixação da pena, salvo quando houver decisão teratológica, só pode ser feito no julgamento da Apelação. Sem a valoração da prova e ainda que se desconsidere a gravidade do crime como fator a incidir sobre a operação, não há como apreciar o pleito. Esta via constitucional não se presta a tanto. O fato, a pena e o regime de seu cumprimento não podem ser apreciados isoladamente, porque entre eles há um evidente e indispensável encadeamento. (...) Ordem não conhecida” (HC nº 11932523700; Rel. Des. Pinheiro Franco; 5ª Câm. de Direito Criminal; j. 8/5/2008).

Quanto ao direito ao Apelo em liberdade, concedo a ordem impetrada.

Da leitura da decisão acostada a fls. 40/42, verifica-se que, ao negar ao paciente o direito ao Recurso em liberdade, não apresentou a autoridade apontada como coatora qualquer fundamento que justificasse a necessidade da medida constritiva, limitando-se a afirmar que J. não poderia aguardar o julgamento de eventual apelação solto.

A decisão, dessa forma, consistiu em evidente afronta à garantia constitucional à motivação das decisões judiciais em geral (art. 93, inciso IX, da CF) e, em especial, daquelas que importam na restrição da liberdade do indivíduo (art. 5º, inciso LXI, da CF), não podendo, portanto, prosperar.

Com efeito, não demonstrando o

Magistrado de 1º Grau a necessidade da custódia cautelar, torna-se ilegal a sua manutenção, pois, como é sabido, a prisão provisória, por restringir a liberdade alheia sem formação da culpa, constitui medida excepcional, só cabível quando evidenciado que o agente, solto, causa risco à ordem pública ou financeira, à regular tramitação do feito ou à execução de futura e eventual pena aplicada (CPP, art. 312).

Fora dessas hipóteses, toda prisão é abusiva e, por isso mesmo, passível de ser remediada pela via do *habeas corpus*, não se podendo, nesta Instância, tentar salvar, com remendos fático-jurídicos, o que nasceu com defeito congênito, sob pena de, ao se priorizar o interesse público em detrimento das garantias fundamentais do indivíduo, atentar-se contra o próprio Estado de Direito.

Desse modo, diante da completa carência de motivação da decisão que vedou ao paciente o direito ao Apelo em liberdade, e tendo-se ainda em vista que o delito a ele atribuído não é dos mais graves (furto tentado de uma bicicleta) e que, ao que consta de sua folha de antecedentes, já foi inclusive deferida ao paciente a progressão ao regime prisional aberto, fato esse que indica sua aptidão ao convívio em sociedade e, dessa forma, contrapõe-se às informações referentes ao suposto cometimento de outros crimes contra o patrimônio constantes de sua folha de antecedentes, impõe-se a sua libertação.

Em face do acima exposto, pelo meu voto, conheço apenas parcialmente da impetração e, na parte conhecida, concedo a ordem para deferir a J. M. L. C. o direito ao Apelo em liberdade. Expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Almeida Toledo

Relator

Direito Comercial

01 DUPLICATA - AUSÊNCIA DE ACEITE - CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Comercial - Processo Civil - Inexigibilidade do título - Duplicata não aceita - Não configuração - Protesto e comprovante de entrega das mercadorias - Alegação de não recebimento - Falta de comprovação.

Consoante dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Regência das Duplicatas Mercantis (Lei nº 5.474/1968), a duplicata não aceita constitui título executivo extrajudicial, bastando que o credor promova o respectivo protesto e comprove documentalmente a entrega das mercadorias. Constitui ônus do embargante, diante da existência de duplicata acompanhada do comprovante de entrega das mercadorias, provar que as mercadorias indicadas na nota fiscal não foram efetivamente recebidas.

(TJDFT - 2ª T. Cível; ACi nº 20070710273820-DF; Rel. Des. Carmelita Brasil; j. 19/5/2010; v.u.)

02 SOCIEDADE COMERCIAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEVER DO SÓCIO ADMINISTRADOR

Apelação Cível - Dissolução e liquidação de sociedade comercial - Prestação de contas - Administrador da sociedade, que, na condição de sócio, tem o dever de apresentar as contas requeridas.

Ajuizamento de Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais c.c. Apuração de Haveres que não prejudica a procedência da presente demanda. Objetos distintos. Ônus da sucumbência. Decaimento mínimo do autor. Integralidade do pagamento a ser efetuado pelo demandado. Sentença mantida. Apelo desprovido.

(TJRS - 6ª Câm. Cível; ACi nº 70019710102-Parobé-RS; Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig; j. 30/4/2009; v.u.)

03 SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXCLUSÃO DO SÓCIO SEM APURAÇÃO DE HAVERES

Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade - Legitimidade passiva *ad causam* - Sociedade em conta de participação - Sócio excluído sem apuração de haveres.

Não comprovada a existência de Sociedade em Conta de Participação, o ente coletivo empresarial que foi apontado como tal pelo autor deve ser excluído da Ação de Dissolução e Liquidação, já que, além de deter meramente vínculo civil (contrato de mútuo) com a sociedade objeto da demanda, não figura em seu quadro social. O terceiro não possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar em Ação de Dissolução e Liquidação de sociedade, ainda que se trate de sócio excluído, cuja apuração de haveres ainda não se realizou.

(TJMG - 13ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.07.660405-7/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Cláudia Maia; j. 6/5/2010; v.u.)

Direito do Consumidor

04 CARTÃO DE CRÉDITO - DÉBITO INDEVIDO - INDENIZAÇÃO - RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS

Dano moral e material - Relação de consumo - Inclusão de compra não efetuada pelo autor em fatura de cartão de crédito.

Compra supostamente efetuada por meio de cartão de crédito pelo site O risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, conforme dispõe o art. 14 do CDC. Contexto probatório que autoriza o reconhecimento da responsabilidade civil dos réus. Descabimento de redução do montante indenizatório e dos honorários advocatícios. Condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais mantida. Recurso desprovido.

(TJSP - 20ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 9107076-86.2007.8.26.0000-Diadema-SP; Rel. Des. Luis Carlos de Barros; j. 14/2/2011; v.u.)

05 FORNECEDORA DE SERVIÇOS - CHAMAMENTO AO PROCESSO

Agravo de Instrumento - Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, fundada no CDC, ajuizada pelo consumidor em face de fornecedora de serviços.

Pretensão da ré de promover a denunciação da lide à Seguradora (contrato de seguro de responsabilidade), com fundamento no art. 70, inciso III,

do CPC. Indeferimento e determinação de chamamento ao processo. Decisão mantida. Denúnciação vedada pelo CDC (art. 88), que se aplica também às ações fundadas em defeito no serviço. Artigo 101, inciso II, por sua vez, que permite ao réu, nos casos em que houver contratado seguro de responsabilidade, chamar ao processo o seu segurador. Recurso não provido.

(TJSP - 2ª Câ. de Direito Privado; AI nº 0351785-79.2010.8.26.0000-São Paulo-SP; Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves; j. 18/1/2011; v.u.)

06 "GOLPE DO EMPREGO" - PUBLICIDADE ENGANOSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Apelação Cível - Responsabilidade civil - Danos materiais e morais - Contrato de Prestação de Serviço - Publicidade enganosa - "Golpe do Emprego" - Artigo 37 do CDC - Violação - Dever de indenizar caracterizado - Sentença reformada.

1 - A proteção contra a publicidade enganosa é um direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inciso IV, e no art. 37, § 1º, do CDC. 2 - No caso, inegável que o apelante foi ludibriado pela proposta da requerida, que ofereceu emprego sem que tivesse a vaga garantida, fazendo com que o apelante tivesse gastos com deslocamentos e curso. 3 - Os danos materiais devem ser ressarcidos na sua integralidade, observado o disposto no art. 944 do CCB. 4 - Danos morais caracterizados, devendo a condenação se dar em caráter pedagógico em razão do engodo. Recurso de Apelação provido.

(TJRS - 6ª Câ. Cível; ACi nº 70028142792-Pelotas-RS; Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig; j. 27/1/2011; v.u.)

07 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PRÁTICA ABUSIVA DE COBRANÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO

Prestação de serviços educacionais - Indenização por dano moral - Cobrança por dívida - Prática não proibida.

É lícito enviar cartas e telegramas de cobrança ou mesmo telefonar para a residência, alertando das consequências do inadimplemento. Avaliando o caso concreto, não se configura ameaça o alerta sobre a utilização de meio legal para recebimento de débito ou mesmo de se valer da autoridade policial. Recurso improvido.

(TJSP - 35ª Câ. de Direito Privado; Ap. com Revisão nº 9236791-50.2008.8.26.0000-São Paulo-SP; Rel. Des. José Malerbi; j. 14/3/2011; v.u.)

Direito de Família

08 ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO AVOENGA

Apelação Cível - Família e Processual Civil - Alimentos - Obrigação avoenga - Genitor falecido - Sentença de improcedência - 1 - Nulidade - Ausência de manifestação do Ministério Público - Parecer da PGJ - Prejuízo não evidenciado - Nulidade afastada - 2 - Obrigação alimentar dos avós complementar e sucessiva - Necessidades sabidas - Possibilidades da genitora do infante - Recebimento de pensão previdenciária - Verba suficiente à subsistência do autor - Sentença mantida - Recurso desprovido.

1 - Resta sanado o vício decorrente da ausência de manifestação do Mi-

nistério Público em 1º Grau, embora presente em audiência, quando a Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se acerca do mérito da *quæstio* e não se verifica prejuízo processual. 2 - Complementar e sucessiva, a obrigação alimentar dos avós só se materializa na incapacidade, total ou parcial, dos pais no sustento da prole. Observada a plena capacidade laborativa da mãe e a suficiência da pensão previdenciária percebida em função do falecimento do pai do alimentando, é caso de julgar improcedente o pleito alimentar.

(TJSC - 3ª Câ. de Direito Civil; ACi nº 2009.038609-3-Balneário Piçarras-SC; Rel. Juiz Henry Petry Junior; j. 6/4/2010; v.u.)

09 RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA

Procedência em parte, com condenação do ex-convivente varão ao pagamento de indenização por serviços domésticos prestados pela autora no período de união estável reconhecido.

INCONFORMISMO DA AUTORA. Não comprovação de: 1 - período suplementar reclamado como de união estável ou 2 - congresso de esforços para aquisição de bem imóvel. Reforma parcial que se impõe quanto ao início da incidência da correção monetária: cômputo a partir de cada parcela de Salário Mínimo devido. Dever legal de atualização monetária. Recurso provido em parte.

INCONFORMISMO DO RÉU. Sentença *extra petita*. Vício não configurado. Explícito pedido sucessivo, de indenização por serviços domésticos prestados. Recurso desprovido.

(TJSP - 9ª Câ. de Direito Privado; Ap nº 994.04.011740-0-Araçatuba-SP; Rel. Des. Piva Rodrigues; j. 26/10/2010; v.u.)

10 VISITAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO

Família - Investigação de paternidade - Direito de visitação - Menor de tenra idade - Ausência de vínculo entre pai e filha.

Necessidade de período de adaptação, sem pernoite, com visitas à residência dos guardiões. Agravo provido. Insurgência do genitor desassistida de fundamento. Decisão mantida. Agravo Interno desprovido. (TJRS - 8ª Câm. Cível; Ag nº 70039955356-Farrovilha-RS; Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos; j. 9/12/2010; v.u.)

Direito Previdenciário

11 AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

Agravo de Instrumento - Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho e/ou Aposentadoria por invalidez.

Restabelecimento do benefício de auxílio-doença, injustamente cassado pelo órgão previdenciário, deferido em antecipação de tutela. Presença dos requisitos da verossimilhança da alegação decorrente de prova inequívoca do fundado receio de dano de difícil reparação. Perigo de irreversibilidade que cede em face da natureza alimentar do benefício pleiteado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TJPR - 6ª Câm. Cível; AI nº 649593-0-Londrina-PR; Rel. substituta Juíza Ana Lúcia Lourenço; j. 20/4/2010; v.u.)

12 REVISÃO DA APOSENTADORIA - ATUALIZAÇÃO DE TODOS OS COEFICIENTES DE CÁLCULO

Previdenciário - Revisão de benefício - Aposentadoria - Buraco negro - Artigo 144 da Lei nº 8.213/1991.

1 - Nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/1991, "até 1º/6/1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5/10/1988 e 5/4/1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei". 2 - A revisão determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/1991 assegurou, no que toca aos titulares de aposentadoria, não só o direito à atualização de todos os salários de contribuição, mas também à aplicação dos novos coeficientes de cálculo. (TRF-4ª Região - 6ª T.; ACi nº 2005.72.05.004552-4-SC; Rel. Des. Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle; j. 2/6/2010; v.u.)

Direito Processual Civil

13 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - NULIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA - INDEFERIMENTO

Locação - Ação de despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança de Aluguéis e demais encargos locatícios julgada procedente - Citação por hora certa - Nomeação de Curador Especial.

Ainda que se admita que a remessa da comunicação, pelo escrivão, conforme determina o art. 229 do CPC, deva ser feita no prazo da resposta, verifica-se que, nesse caso, houve nítida tentativa de ocultação. Após a citação por hora certa, feita na pessoa do pai do requerido, foram realizadas 3 tentativas de entrega da carta

de cientificação, razão pela qual, como bem entendeu o D. Magistrado, não há dúvida de que o requerido tomou ciência da demanda. Ademais, o prazo para contestar tem início a partir da juntada do mandado aos autos, e não da data da recepção da correspondência do escrivão. Provada a relação locatícia, cabia ao réu apresentar documentos que comprovassem a quitação do débito, visto que não se pode exigir da autora a prova de fato negativo. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP - 26ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 990.10.232362-5-São José do Rio Preto-SP; Rel. Des. Carlos Alberto Garbi; j. 6/7/2010; v.u.)

14 OMISSÃO NA DENOMINAÇÃO DE ARRAZOADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL

Processual Civil - Petição inominada - Questionamento de supostas omissões no acórdão recorrido - Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal - Recebimento do arrazoado como Embargos de Declaração - Interposição além do quinquídio legal.

1 - A petição não nominada, onde são questionadas supostas omissões do acórdão recorrido, possui contornos jurídicos de Embargos de Declaração. 2 - Não identificado erro grosseiro, mas apenas omissão em se nominar o petitório, aplica-se o Princípio da Fungibilidade Recursal para recebê-lo como Embargos de Declaração. 3 - Não apresentado o Recurso no quinquídio legal, deve ser reconhecida sua intempestividade. Embargos de Declaração não conhecidos.

(STJ - 1ª Seção; EDcl no AgRg nos ED em Ag nº 1.020.789-MG; Rel. Min. Humberto Martins; j. 24/11/2010; v.u.)

15 PENHORA DE BENS - AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo Civil - Agravo de Instrumento - Ação de Indenização - Cumprimento de sentença - Penhora de bens - Avaliação por um Oficial de Justiça.

A avaliação feita por Oficial de Justiça goza de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo ser ilidida somente por provas concludentes a cargo da parte interessada.

(TJMG - 12ª Câm. Cível; AI nº 1.0702.05.200581-7/800-Uberlândia-MG; Rel. Des. Saldanha da Fonseca; j. 13/1/2010; v.u.)

16 PENSÃO DE SERVIDOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PAULISTA

Apelação Cível - Processual Civil - Postulação de pensão integral.

Falecido Servidor Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Incompetência absoluta da Justiça Estadual, *ex vi* do disposto no art. 100, inciso IV, alínea *a*, do CPC. Anula-se o processo e determina-se a remessa dos autos à Comarca da Capital do Estado de Mato Grosso do Sul.

(TJSP - 13ª Câm. de Direito Público; ACi nº 994.09.247450-0-Presidente Epitácio-SP; Rel. Des. Ricardo Anafé; j. 24/11/2010; v.u.)

Direito Processual Penal

17 CONSTRANGIMENTO ILEGAL - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA

Criminal - Habeas Corpus - Tráfi-

co de Entorpecentes - Progressão de regime - Delito praticado antes do advento da Lei nº 11.464/2007 - Irretroatividade da lei penal mais gravosa - Impossibilidade de exigência do desconto de 2/5 da pena - Constrangimento ilegal evidenciado - Ordem concedida.

1 - O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados, praticados antes do advento da Lei nº 11.464/2007, deve ser o previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, qual seja 1/6. 2 - A exigência do cumprimento de 2/5 ou de 3/5 da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei nº 11.464/2007, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu. 3 - Deve ser reformado o Acórdão combatido, tão somente para afastar a aplicação da Lei nº 11.464/2007 e determinar que o Juízo da Vara de Execuções adote como critério objetivo temporal para a progressão do regime o previsto no art. 112 da LEP, mantendo-se, no mais, a condenação imposta ao réu. 4 - Ordem concedida, nos termos do Voto do Relator.

(STJ - 5ª T.; HC nº 184.892-SP; Rel. Min. Gilson Dipp; j. 2/12/2010; v.u.)

18 CONTINUIDADE DELITIVA - MAJORAÇÃO DA PENA - REVISIONAL PROCEDENTE

Revisão Criminal - Dois Crimes de Roubo duplamente majorados - Dissimetria da pena - Continuidade delitiva - Fração de aumento - Readequação da reprimenda. Ação Revisional procedente.

Nos crimes continuados, a fração de majoração da reprimenda deve levar

em consideração a quantidade de delitos praticados, reservando-se o aumento mínimo de 1/6 para a prática de 2 infrações penais.

(TJPR - 4ª Câm. Criminal; RevC nº 575.004-9-Londrina-PR; Rel. Des. Miguel Pessoa; j. 25/11/2010; v.u.)

19 INTERROGATÓRIO - AUSÊNCIA DE DEFENSOR - NULIDADE DO PROCESSO

Apelação - Citação pessoal - Direito do acusado - Interrogatório - Mudanças determinadas pela Lei nº 10.792/2003 - Ausência de Defensor, nomeado ou constituído no ato processual - Violação do art. 185 do CPP - Nulidade absoluta do processo.

O réu, preso ou solto, tem direito à citação pessoal. O interrogatório do réu, a partir da Lei nº 10.792/2003, deverá sempre ser realizado na presença do Defensor, nomeado ou constituído, configurando a sua ausência em nulidade absoluta.

(TJMG - 5ª Câm. Criminal; ACr nº 1.0112.07.071019-2/001-Campo Belo-MG; Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho; j. 16/3/2010; v.u.)

20 PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - RECONHECIMENTO

Prefeito - Ação Penal originária - Denúncia.

Juízo de prelibação. Reenquadramento da conduta. Reconhecimento da Prescrição da pretensão punitiva. Rejeição da Denúncia. Aplicação do Decreto-Lei nº 201/1967 (art. 1º, inciso IX) em detrimento da Lei nº 8.666/1990 (art. 89). Observância do Princípio da Especialidade. Extensão ao corrêu.

(TJSC - TP; Inquérito nº 2006.036239-3-Tubarão-SC; Rel. Des. Cesar Abreu; j. 8/1/2010; m.v.)

Tribunal Superior do Trabalho

Resolução nº 174, de 24/5/2011

Edita as Súmulas nºs 426, 427, 428 e 429; revisa as Súmulas nºs 74, 85, 219, 291, 326, 327, 331, 364, 369 e 387; mantém o teor da Súmula nº 102; e cancela a Súmula nº 349.

O Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes e o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo,

Resolveu:

Art. 1º - Editar as Súmulas nºs 426, 427, 428 e 429, nos seguintes termos:

Súmula nº 426

Depósito Recursal - Utilização da Guia GFIP - Obrigatoriedade.

Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP -, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do Juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS.

Súmula nº 427

Intimação - Pluralidade de Advogados - Publicação em nome de Advogado diverso daquele expressamente indicado - Nulidade.

Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado Advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.

Súmula nº 428

Sobreaviso. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1)

O uso de aparelho de intercomunicação, a exemplo de *bip*, *pager* ou aparelho celular, pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.

Súmula nº 429

Tempo à disposição do empregador - Art. 4º da CLT - Período de deslocamento entre a portaria e o local de trabalho.

Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 minutos diários.

Art. 2º - Revisar as Súmulas nºs 74, 85, 219, 291, 326, 327, 331, 364, 369 e 387, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Súmula nº 74

Confissão. (nova redação do item I e inserido o item III à redação em decorrência do julgamento do Processo TST-IUJEEDRR nº 801385-77.2001.5.02.0017)

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - Resolução Administrativa nº 69/1978, DJ de 26/9/1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, inciso I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 184 da SBDI-1 - inserida em 8/11/2000)

III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo Magistrado, do poder/dever de conduzir o Processo.

Súmula nº 85

Compensação de jornada. (inserido o item V)

I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acor-

do individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - 1ª Parte - alterada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003)

II - O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 - inserida em 8/11/2000)

III - O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - 2ª Parte - alterada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003)

IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20/6/2001)

V - As disposições contidas nesta Súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

Súmula nº 219

Honorários Advocatícios - Hipótese de cabimento. (nova redação do item II e inserido o item III à redação)

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a

percepção de salário inferior ao dobro do Salário Mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Resolução nº 14/1985, DJ de 26/9/1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no Processo Trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Súmula nº 291

Horas extras - Habitualidade - Supressão - Indenização. (nova redação em decorrência do julgamento do Processo TST-IUJERR nº 10700-45.2007.5.22.0101)

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a 6 meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Súmula nº 326

Complementação de aposentadoria - Prescrição total. (nova redação)

A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 anos contados da cessação do contrato de trabalho.

Súmula nº 327

Complementação de aposentadoria - Diferenças - Prescrição parcial. (nova redação)

A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretendo direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.

Súmula nº 331

Contrato de prestação de serviços - Legalidade. (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3/1/1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, inciso II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/6/1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, especialmente na fiscalização do cumprimen-

mento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Súmula nº 364

Adicional de periculosidade - Exatuação eventual, permanente e intermitente. (cancelado o item II e dada nova redação ao item I)

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 5 - inserida em 14/3/1994 - e 280 - DJ de 11/8/2003)

Súmula nº 369

Dirigente sindical - Estabilidade provisória. (nova redação dada ao item II)

I - É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-1 - inserida em 29/4/1994)

II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela CF/1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a 7 dirigentes sindicais e igual número de suplentes.

III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. (ex-Orientação

Jurisprudencial nº 145 da SBDI-1 - inserida em 27/11/1998)

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1 - inserida em 28/4/1997)

V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso-prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da CLT. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-1 - inserida em 14/3/1994)

Súmula nº 387

Recurso - Fac-Símile - Lei nº 9.800/1999. (inserido o item IV à redação)

I - A Lei nº 9.800, de 26/5/1999, é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 194 da SBDI-1 - inserida em 8/11/2000)

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26/5/1999, e não do dia seguinte à interposição do Recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1 - 1ª Parte - DJ de 4/5/2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao *dies a quo*, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1 - *in fine* - DJ de 4/5/2004)

IV - A autorização para utilização do fac-símile, constante do art. 1º da

Lei nº 9.800, de 26/5/1999, somente alcança as hipóteses em que o documento é dirigido diretamente ao órgão jurisdicional, não se aplicando à transmissão ocorrida entre particulares.

Art. 3º - Manter o teor da Súmula nº 102:

Súmula nº 102

Bancário - Cargo de confiança.

(mantida)

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003)

II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a 1/3 de seu salário já tem remuneradas as 2 horas extraordinárias excedentes de 6. (ex-Súmula nº 166 - Resolução Administrativa nº 102/1982, DJ de 11/10/1982 e DJ de 15/10/1982)

III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT, são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 288 da SBDI-1, DJ de 11/8/2003)

IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da 8ª. (ex-Súmula nº 232 - Resolução Administrativa nº 14/1985, DJ de 19/9/1985)

V - O Advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 222 da SBDI-1 - inserida em 20/6/2001)

VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a 1/3 do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo, e não as 2 horas extraordinárias além da 6ª. (ex-Súmula nº 102 - Resolução Administrativa nº 66/1980, DJ de 18/6/1980 e republicada no DJ de 14/7/1980)

VII - O bancário exercente de fun-

ção de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às 7ª e 8ª horas como extras, mas tão somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1 - inserida em 14/3/1994)

Art. 4º - Cancelar a Súmula nº 349:

Súmula nº 349

Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade.
(cancelada)

A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, inciso XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT). (DeJT, TST, 27/5/2011, p. 4)

Legislação

FEDERAL

Lei nº 12.414, de 9/6/2011

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. (DOU, Seção I, 10/6/2011, p. 2)

Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011

Altera os valores constantes da Tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Nota: conforme o Ato nº 20/2011 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no DOU de 18/5/2011, Seção I, p. 1, a referida Medida Provisória teve sua vigência prorrogada pelo período de 60 dias, desde 17/5/2011.

Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011

Altera a Lei nº 8.212, de 24/7/1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências", no tocante à contribuição previdenciária do microempreendedor individual.

Nota: conforme o Ato nº 21/2011 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no DOU de 30/5/2011, Seção I, p. 1, a referida Medida Provisória teve sua vigência prorrogada pelo período de 60 dias, desde 27/5/2011.

Ministério da Fazenda

Instrução Normativa nº 1.159, de

26/5/2011 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Dispõe sobre as informações a serem prestadas pela empresa comercial exportadora que houver adquirido produtos de pessoa jurídica produtora e exportadora, com o fim específico de exportação. (DOU, Seção I, 27/5/2011, p. 87)

Ordem dos Advogados do Brasil

Provimento nº 143, 15/5/2011 - Conselho Federal da OAB

Altera o parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 136/2009, que estabelece normas e diretrizes do Exame de Ordem.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso V, da Lei nº 8.906, de 4/7/1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o decidido na Proposição nº 2010.19.00669-01,

Resolve:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 136/2009, que "estabelece normas e diretrizes do Exame de Ordem", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...) Parágrafo único - Ficam dispensados do Exame de Ordem os

postulantes oriundos da Magistratura e do Ministério Público e os bacharéis alcançados pelo art. 7º da Resolução nº 2/1994, da Diretoria do Conselho Federal da OAB".

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
(DOU, Seção I, 27/5/2011, p. 247)

Provimento nº 144, 13/6/2011 - Conselho Federal da OAB

Dispõe sobre o Exame de Ordem.
(DOU, Seção I, 15/6/2011, p. 129)

ESTADUAL

Lei nº 14.463, de 25/5/2011

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, e dá providências correlatas.
(DO, Executivo nº I, 26/5/2011, p. 18)

MUNICIPAL

Lei nº 15.374, de 18/5/2011

Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do município de São Paulo, e dá outras providências.
(DOC, 19/5/2011, p. 1)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2740

Programação Cultural - 25 de julho a 11 de agosto de 2011

DIREITO PREVIDENCIÁRIO: O SEGURADO EMPREGADO

COORDENAÇÃO

Dr. Adilson Sanchez

PROGRAMA

25 jul Introdução. O regime geral. O segurado empregado. A relação jurídica de emprego. A contagem de tempo de serviço. Carência. Contribuição previdenciária. Benefícios previdenciários. A perda da condição de segurado. Situações trabalhistas que envolvem a relação previdenciária. A aposentadoria por invalidez, o salário-família e o salário-maternidade.
Dr. Adilson Sanchez

26 jul Benefícios vigentes. Aposentadoria especial, por tempo de contribuição e por idade. Auxílio-doença. Pensão por morte. Auxílio-acidente e auxílio-reclusão. Aspectos relativos à concessão.
Dra. Lucília Yumi Oguri Morya

27 jul Acidente de trabalho. Caracterização. Benefícios decorrentes de acidentes de trabalho ou doença profissional, concessão e manutenção. A ação judicial de concessão e revisão de benefícios.
Dr. Fernando Fernandes

28 jul Ação trabalhista de reparação por danos, estabilidade no emprego e vínculo empregatício. Competência e rito. Os efeitos da sentença trabalhista em relação aos benefícios previdenciários. Prescrição e decadência. A ação previdenciária: suas instâncias e recursos cabíveis. Ação de concessão e revisão de benefícios.
Dr. Adilson Sanchez

segunda a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

CURSO DE FÉRIAS: TEMAS ATUAIS EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COORDENAÇÃO

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

PROGRAMA

25 jul Estratégias do Advogado no projeto do CPC.
Dr. José Rogério Cruz e Tucci

26 jul Execução contra a Fazenda Pública.
Dr. André Almeida Garcia

27 jul Flexibilização procedimental.
Dr. Fernando da Fonseca Gajardoni

28 jul As condições da ação no CPC atual e no projeto de lei do novo CPC.
Dr. Rodrigo da Cunha Lima Freire

1º ago Tutela de urgência: código atual e projeto do CPC.
Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

2 ago Suspensão de segurança.
Dr. Marcelo Abelha Rodrigues

3 ago Aspectos polêmicos e atuais dos agravos.
Des. Antônio Rigolin

4 ago Um novo código ou uma nova forma de pensarmos o Processo Civil.
Dr. Cássio Scarpinella Bueno

segunda a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e telepresencial.

R\$ 150,00	R\$ 170,00	R\$ 230,00
associados	estudantes de graduação	não associados

ATUALIDADES SOBRE OS RECURSOS CÍVEIS

COORDENAÇÃO

Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

PROGRAMA

2 ago Teoria geral dos recursos e princípios recursais.
Dr. Sidnei Amendoeira Junior

3 ago Apelação.
Dra. Patricia Miranda Pizzol

4 ago Agravo.
Dr. Marcos Destefenni

9 ago Embargos de declaração e prequestionamento.
Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

10 ago Recursos especial e extraordinário.
Dr. Rodrigo Cunha Lima Freire

11 ago Antecipação de tutela recursal.
Dr. William Santos Ferreira

terça a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 120,00	R\$ 140,00	R\$ 180,00
associados	estudantes de graduação	não associados

ATUALIDADES SOBRE ARBITRAGEM

COORDENAÇÃO

Dr. Marcos André Franco Montoro

PROGRAMA

8 ago A instrução probatória na arbitragem.
Dr. José Carlos de Magalhães
Dr. Eduardo de Albuquerque Parente

9 ago Intervenção de terceiros na arbitragem.
Dr. Carlos Alberto Carmona
Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano

10 ago Arbitragem no setor público e suas especificidades.
Dra. Selma Maria Ferreira Lemes
Dr. Mario Engler Pinto Júnior

11 ago Contrato de construção e arbitragem.
Dra. Adriana Braghetta
Dr. Fernando Marcondes

segunda a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Alegrete, Araguaína, Bagé, Barreiras, Bauru, Cachoeira do Sul, Canoas, Carazinho, Cruz Alta, Erechim, Espumoso, Farroupilha, Governador Valadares, Guanambi, Gurupi, Ilhéus, Indaiatuba, Itaberaba, Itapetinga, Itaquí, Jequié, Juazeiro, Juiz de Fora, Jundiá, Palmas, Porto Seguro, Santos, São Vicente, Sertãozinho, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

COMUNICAÇÃO PESSOAL COMO FERRAMENTA DE TRABALHO PARA O OPERADOR DO DIREITO

EXPOSIÇÃO

Dra. Cláudia Colnago

PROGRAMA

9 ago Correlação entre comunicação eficiente e as diferentes situações profissionais. Comunicação sob tensão, necessidades dos profissionais quanto ao uso profissional da comunicação e a intenção do discurso. Comunicação verbal e não verbal e a melhor maneira de utilizá-las. Correlações entre características da comunicação e o impacto no interlocutor. Interpretação da voz tendo como referência a psicodinâmica vocal, que é o impacto psicológico produzido pelas características dos parâmetros vocais utilizados.

10 ago Psicodinâmica vocal e sua influência em situações concretas de trabalho como entrevistas, apresentações, reuniões, entre outras. Objetividade do discurso. A importância da definição do estilo e perfil do comunicador no sucesso do discurso. Comportamento comunicativo e impressões transmitidas pela comunicação utilizada. Comunicação pessoal e comunicação profissional (reuniões, sustentações orais, júri, apresentações, *networking*, *feedbacks*, entrevistas, etc.). Parâmetros referentes a postura, gestos, expressões faciais, intenção na comunicação, contato visual e características na elaboração do discurso.

terça e quarta-feira, às 19 h
Modalidade: presencial.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h